

PAULO RENATO DA SILVA, MARIO AYALA
FABRICIO PEREIRA DA SILVA , FERNANDO JOSÉ MARTINS
(COMPILADORES)

**LUTAS, EXPERIÊNCIAS E DEBATES
NA AMÉRICA LATINA**

Anais das IV Jornadas Internacionais de Problemas Latino-Americanos

**Foz do Iguaçu
Imago Mundi / PPG - IELA UNILA
2015**

A resistência que vem da aldeia

Maurício Amorim Holanda(Universidade Estadual do Piauí - Direito; mauricioflorentz@hotmail.com)

RESUMO

O presente artigo possui dois objetivos principais; o primeiro, estabelecer a relação do índio com a terra ocupada através de vínculos culturais; o segundo, legitimar, juridicamente e sociologicamente, o direito de posse sobre esse mesmo solo. Para alcançar com êxito os objetivos, serão abordados pontos que dialogam com a história pré-cabralina dos nativos, demonstrando a vida cotidiana indígena, ritos, costumes, tradições, enfim, toda a ligação “cultura-solo” que possa constituir uma conexão vital para esse grupo com o território ocupado. Aqui se faz mister a contribuição do Direito para o assunto, através da visão de Fustel de Coulanges sobre o direito de propriedade, bastante pertinente e até complementar ao assunto.

Palavras-chave: Artigo; Direito; Índio.

ABSTRACT

This article has two main objectives; the first, to establish the relationship with the Indian occupied land through cultural ties; the second, legitimate, legally and sociologically, the right of ownership over the same ground. To successfully achieve the goals, points will be addressed in dialogue with the pre-Cabral history of the natives, demonstrating the indigenous everyday life, rites, customs, traditions, in short, any link “culture-soil” that would constitute a vital connection for that group to the occupied territory. Here the Law’s contribution to the subject is required by Fustel de Coulanges’ vision on the right of property, quite relevant and complementary to the subject.

Keywords: Article; Law; Indian.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão sobre um fenômeno humano conhecido por “Resistência Social”, porém, como o tema possui riquíssima variedade de subtipos, nos focaremos em uma questão específica para maximizar o aproveitamento extraído do estudo em questão.

Dentre as inúmeras possibilidades de abordagem, uma em especial se faz muito necessária para estudo e diálogo e que por sinal é o tema central deste artigo, trata-se da demarcação de terras destinadas às populações indígenas. Inicialmente, a relação entre esta e o fenômeno “Resistência Social” não é puramente explícito em uma rápida análise, porém, durante a evolução de leitura deste trabalho a percepção do vínculo se tornará mais clara.

O trabalho possui dois objetivos principais, o primeiro, estabelecer a relação do índio com a terra ocupada através de vínculos culturais, e o segundo, legitimar, juridicamente e sociologicamente, o direito de posse sobre este mesmo solo.

Para alcançar com êxito os objetivos, serão abordados pontos que dialogam com a história pré-cabralina dos nativos, demonstrando a vida cotidiana indígena, ritos, costumes, tradições, enfim, toda a ligação “cultura-solo” que possa constituir uma conexão vital para este grupo com o território ocupado. Aqui se faz mister a contribuição do Direito para o assunto, através das concepções de Fustel de Coulanges acerca o direito de propriedade, bastante pertinente e até complementar ao assunto.

2 DA OPOSIÇÃO DE FORÇAS

Sem pretensões de traspasar redundância, antes de tudo, devemos iniciar pela gênese da questão, para que pontas não fiquem soltas e tudo esteja no seu exato local e devidamente apresentado. Temos em mãos dois objetos sociais: a Resistência Social e a Demarcação de terras indígenas. Os dois objetos possuem ligação? A História mostra que sim, entretanto, não deveria haver.

O dicionário nos informa que o vocábulo resistência trata-se de uma qualidade referente a um corpo que reage contra a ação de outro corpo; oposição, reação, recusa de submissão à vontade de outrem. Logo, podemos inferir que o conceito básico de “Resistência Social” é a ideia de “corpos” (aqui podemos entender pessoas ou grupos) que estão em uma situação de conflito de interesses no âmbito de um dado grupo composto por estes mesmos corpos.

O nosso país sempre priorizou uma economia agrária, entretanto, não é motivo para espanto, dada a diversidade de culturas agrícolas propiciadas pelo clima tropical (equatorial e subtropical). Neste sentido, desde o período colonial (momento das capitânicas, sesmarias e divisões territoriais afins), a figura do latifundiário é imensamente apreciada nas rodas de poder.

Atualmente, estas mesmas figuras, continuam gozando do amplo prestígio político e constituem nas casas legislativas brasileiras a frente parlamentar denominada “bancada ruralista” que dentre outras reivindicações defendem, logicamente, suas prerrogativas, conduta aceitável em um regime político democrático. O desentendimento nasce, justamente, a partir do momento em que essa preferência leva à supressão irracional de anseios contrários, mas não menos justos ou legítimos, personificados neste caso pela população indígena. Aqui se cria o conflito donde se origina a resistência social, de ambos os grupos, contudo, índios digladiam por um direito dotado de força constitucional.

3 DA PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO

A propriedade privada, aqui, estritamente a terra, sempre foi palco de debates acalorados sobre a sua fundamentação e validade e quanto ao impacto que esta causa dentro de um grupo social. Há quem diga que a origem da desigualdade está na apropriação indeterminada de território, outros alegam que inúmeras barbáries teriam sido evitadas se esta simples instituição não tivesse vindo à luz.

A realidade é que o direito sobre um determinado chão é muito mais anterior que disputas do século XVII, vem dos primórdios da era humana, quando Direito, Política e, principalmente Religião, não possuíam qualquer diferenciação entre si e motivos menos abstratos imperavam a sobre ideia que constituía a terra como propriedade privada, esse motivos eram as tradições.

Em sociedades antigas, a ideia de posse sobre o solo provinha das relações ritualísticas que esses grupos mantinham sobre esta mesma terra, através do culto aos seus deuses e até a formação dos chamados cemitérios familiares. Para Coulanges (1975 apud WOLKMER, 2009, p.159) “não foram as leis, porém a religião, que a princípio garantiu o direito de propriedade [...]”. É importante salientar, que a propriedade não era bem exclusivo de um único indivíduo, e sim, de todo o grupo, portanto aqui compreendemos que tratava-se de um território coletivo.

Ainda, acompanhando o discernimento de Fustel de Coulanges, podemos compreender melhor o significado da propriedade privada (terra) para estas sociedades determinadas por ele mesmo como *comunidades gentílicas*, Coulanges(1975 apud WOLKMER, 2009, p.158) “De todas essas crenças, de todos esses costumes, de todas essas leis, resulta claramente que foi a religião

doméstica que ensinou o homem a apropriar-se da terra e assegurar-lhe seu direito sobre a mesma”.

4 DA VIDA NATIVA PRÉ-CABRALINA

Embora até pouco tempo a história indígena do Brasil, ou, mais precisamente, a história da ocupação humana em nosso país, anterior à chegada portuguesa em 1500, tenha sido mal administrada e até, certo ponto, carente de estudos complexos e fontes, não há de se negar sua existência. Estima-se que até chegada dos europeus em terras tupiniquins, a população nativa por aqui girasse em torno de 2 a 5 milhões de habitantes ao passo que em todo o continente contavam-se 100 milhões.

Tratam-se de centenas, milhares de grupos étnicos que já acumulavam relevante atividade cultural e uma sociedade com meandros relativamente complexos que tinham com o solo relação de identidade. Talvez essa seja a melhor definição monovocabular para a relação índio x terra, identidade.

Atualmente, a divisão mais levada em conta desses grupos durante aquela época é, ao contrário do que normalmente possa se pensar, pela língua. Três macrogrupos linguísticos compunham esse número de nativos: os tupis-guaranis (região do litoral), macro-jê ou tapuias (região do planalto central), aruaques (Amazônia). Entender a vida cotidiana e espiritual de cada um é crucial para a melhor assimilação do significado da terra para os mesmos.

4.1 O Tupi-Guarani

Tupi-guarani é somente um termo genérico criado para englobar as diversas línguas indígenas faladas ao longo do tempo na América do Sul. O idioma ancestral desse grupo de línguas é o proto-tupi, surgido na região onde hoje fica o estado de Rondônia. Aproximadamente 1000 anos atrás, os Tupi - Guaranis se separaram em dois grupos linguísticos diferentes: Os Tupis e os Guaranis. Os Tupis instalaram - se a partir de Cananéia (atual estado de São Paulo) para o norte, na região costeira tropical do Brasil e os Guaranis no sul de Cananéia, na parte subtropical.

Faziam objetos utilizando as matérias-primas da natureza. Vale lembrar que índio respeita muito o meio ambiente, retirando dele somente o necessário para a sua sobrevivência. Desta for-

ma, construía objetos com a palha, cerâmica, penas e peles de animais e utilizavam urucum para pintura corporal. Era exatamente da terra que tiravam toda a sua subsistência e provinha a sua cultura.

4.2 Macro-jês ou Tapuias

Os povos Jês preferiam se instalar em regiões de Planalto (como a original região do Planalto brasileiro), como nos permite constatar o estudo de suas línguas, entre as do tronco Macro-Jê encontram-se: [Kayapós](#), [Xerentes](#), [Timbiras](#), etc. Os índios tapuias inimigos dos tupis no século XVI chamavam-se a si próprios *nac-manuc* ou *nac-poruc*, os "filhos da terra", ou ainda *buru*. Os índios do grupo macro-jê tradicionalmente vivem da caça, pesca, coleta de produtos da floresta e de cultivos agrícolas.

4.3 Aruaques

As línguas de matriz [aruaque](#) concentram-se hoje na região sudoeste da [Bacia amazônica](#). Trata-se de populações [neolíticas](#) praticantes da [agricultura](#), da [pesca](#) e da coleta. Produziam também uma cerâmica extremamente rica em adornos e pinturas brancas, negras e amarelas. Os povos aruaques viviam da agricultura (eram conhecidos como típicos agricultores), da caça, da pesca e da coleta de produtos da floresta. A variedade de culturas agricultáveis utilizadas era enorme.

5 DA DEMARCAÇÃO OFICIAL

Até aqui, foi possível identificar a ligação existente entre a reclamação pela terra por parte indígena e o macrotema "Resistência Social". Para isso, foi utilizada a concepção de Fustel de Coulanges sobre direito de propriedade que estabelece um paralelo entre as práticas tradicionais (religiosas) de um grupo e a posse do solo sob o qual são desempenhadas estas atividades.

Para corroborar a perfeita aplicação de Coulanges neste caso, foi comprovada a vida cotidiana do nativo e sua relação de subsistência física e emocional para com o território. Portanto, a assimilação oficial do território para os índios, além de postura legítima, é também legal. Assim também entendeu o atual Estado brasileiro, que deu à questão contornos constitucionais, devidamente autenticado e esmiuçado na Constituição Federal de 1988. Este direito originário é mencio-

nado ainda no Estatuto do Índio (LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973) com disposições claras que se iniciam do artigo 17 e culminam no artigo 40 e na já mencionada Constituição Federal brasileira, na forma do artigo 231.

Entretanto, apesar da homologação oficial do Estado e do direito reconhecidamente constitucional e estatutário, a destinação destas terras aos seus donos primais enfrenta inúmeras dificuldades, como já foram dispostas aqui, por exemplo, pelos latifundiários. Hoje, quem detém a prerrogativa de destinação da terra ao povo indígena é a Funai (Fundação nacional do índio), órgão estatal que também desempenha a função de proteção aos nativos.

5.1 Do SPI à FUNAI

O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi criado, a 20 de junho de 1910, pelo Decreto nº 8.072, tendo por objetivo prestar assistência a todos os índios do território nacional. O projeto do SPI instituía a assistência leiga, procurando afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo a diretriz republicana de separação Igreja-Estado. A idéia de transitoriedade do índio orientava esse projeto: a política indigenista adotada iria civilizá-lo, transformaria o índio num trabalhador nacional.

Em 1967, através da lei nº 5.371, é criado o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, a FUNAI (Fundação nacional do Índio). Vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas.

5.2 Das terras indigenistas na Constituição

Em 1988, durante a confecção da nossa carta magna, como já mencionado, a questão territorial não foi esquecida, pelo contrário, foi reforçada junto a outras garantias que representam a possibilidade de reprodução da cultura deste grupo. É através do artigo 231 que encontramos a base legal de maior patente da atual proteção de terras indígenas, manifesta em cada um dos seus sete parágrafos e no seu caput.

Reconhece o caput aos índios, o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, sendo de responsabilidade da União o processo de demarcação, a proteção e prevalência do respeito a todos os bens in loco. Por “direito originário”, devemos compreender que mesmo anterior à demarcação, a posse já é de fato indígena. Nas palavras do parágrafo quarto estas terras são “inalienáveis”, “indisponíveis” e os direitos referentes a estas são “imprescritíveis”.

O parágrafo primeiro trata do que seja a expressão “terras tradicionalmente ocupadas”; são todas e quaisquer terras que por eles estejam habitadas permanentemente; as envolvidas em suas atividades produtivas; e aquelas que compõem importância para preservação de seus recursos ambientais que são necessários para o bem-estar físico e cultural (usos, costumes e tradições). Vale dizer que estas áreas são de posse permanente dos nativos, sendo exclusivo destes a extração dos recursos animais, vegetais, minerais e hídricos, como consta no parágrafo segundo.

O aproveitamento do potencial hídrico destes territórios (como instalação de hidrelétricas) e a “pesquisa” e “lavra” dos recursos minerais presentes somente são executáveis, por “não-índios”, mediante autorização do Congresso Nacional com participação constante das comunidades atingidas, assegurando ainda “participação nos resultados da lavra”, seguindo mandamento do parágrafo terceiro.

Nos parágrafos quinto e sexto, os textos tratam da inviabilização da remoção das comunidades indígenas de suas terras correspondentes, salvo exceções; e da ocupação, exploração ou qualquer outra atividade que vise apropriação de recursos do território. As exceções para retirada destes povos de sua terra são: caso de catástrofe/epidemia que ofereça risco à população local; ou em caso de interesse da soberania do Estado brasileiro. Em todos os casos as operações devem passar pelo crivo do Congresso nacional e tão logo que cesse risco, deve ser imediato o retorno. De acordo com o parágrafo sexto, qualquer ato jurídico que objetive posse, domínio, ocupação ou usufruto dos recursos presentes no determinado território (animal, vegetal, mineral e hídrico) deve ser considerado automaticamente nulo e extinto.

A título de curiosidade, esta nulidade e extinção não geram nenhum direito indenizatório ou ações movidas contra a União, a não ser que aquela de fato seja uma ocupação de boa-fé e apenas referentes às “benfeitorias” empregadas, isto porque mediante o artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, logo pertencentes ao Erário. Justamente, este uso monopolizado de um bem estatal transforma as terras tradicionalmente ocupadas, conforme alguns autores, em bem público de uso especial.

5.3 Das terras indigenistas no Estatuto do Índio

O Estatuto traz disposições semelhantes à Constituição, porém o artigo 25 merece destaque por sua redação:

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (BRASIL, Lei N° 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Observemos que o direito ao reconhecimento do direito, até mesmo para o Estado brasileiro, é anterior à própria demarcação oficial.

5.4 Os entraves da PEC 215

É perceptível neste estágio, toda a fundamentação sociológica, jurídica e antropológica do direito do índio à posse de sua terra, ao ato da demarcação de território. Contudo, mesmo com a garantia constitucional e estatutária, ameaças surgem à essa garantia a todo momento. Novamente, o homem branco atravessa o caminho do nativo e o ameaça. A intimidação desta vez toma forma da PEC 215. A ideia da proposta é transferir o poder de demarcação da FUNAI, que possui todas as ferramentas para um trabalho bem feito, para o Congresso Nacional, lugar de atuação da própria bancada ruralista. Sem dúvidas haverá choque de interesses.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aproximadamente quinhentos anos nos separam da real chegada dos colonizadores a esta terra, para ser mais exato são quatrocentos e setenta e oito anos, onde nela habitavam cerca de cinco milhões de nativos que desde o primeiro momento foram compulsoriamente desapropriados.

Todos os dias são veiculadas, sob todos os formatos da mídia, notícias alusivas aos conflitos das mais variadas etnias indígenas versus os conglomerados rurais latifundiários. A disputa por

um direito natural sobre a terra é formada e legitimamente reclamado por nativos corroborada, em primeiro lugar conceitualmente, como foi demonstrado no presente trabalho através da ideia de propriedade proposta por Fustel de Coulanges, e em segundo lugar legislativamente, tendo como pilar principal a Constituição Federal de 1988 nos dispositivos que tratam do direito do Índio à demarcação do seu espaço, atribuindo caráter inviolável.

Em contraponto às recomendações constitucionais, muitos entraves são criados tendo um destes personificação na figura da proposta de emenda constitucional 215 onde almeja destituir de autonomia a FUNAI, dotada das condições necessárias para as delimitações territoriais dos nativos transferindo funções à casa legislativa.

Felizmente, em meio a tantos abusos, o direito indígena continua sua evolução (através da Constituição Federal, FUNAI e Estatuto do Índio) ainda que a passos limitados, em direção a uma correção histórica de uma dívida desta pátria para com os primeiros habitantes deste impávido colosso.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito – 4º Ed. 3. Tir. Belo Horizonte, 2009.

FUNAI; Quem Somos. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>>. Acesso em: 10 jul 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2013.

Estatuto do Índio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 08 jul 2014.

História pré-cabralina do Brasil. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/História_pré-cabralina_do_Brasil>. Acesso em: 09 jul 2014.